



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 625-17.
2012.6.13.0269 – CLASSE 32 – TEÓFILO OTONI – MINAS GERAIS**

Relator: Ministro Henrique Neves

Agravante: Roni Schaper Franco

Advogados: Francisco Galvão de Carvalho e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

Agravo regimental. Tempestividade. Prestação de contas. Contas não prestadas. Desistência. Quitação eleitoral.

1. Não sofre de intempestividade precoce o agravo regimental interposto contra decisão monocrática antes de sua publicação, quando a parte demonstra ter ciência das razões de decidir que constam da decisão singular já encartada nos autos.

2. Não cabe, no processo de registro de candidatura, decidir sobre a correção da decisão que julgou as contas do candidato como não prestadas, o que somente é possível de ocorrer nos respectivos autos, mediante os recursos cabíveis ou por meio das vias próprias.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 20 de novembro de 2012.


MINISTRO HENRIQUE NEVES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Senhora Presidente, Roni Schaper Franco interpôs agravo regimental (fls. 240-243) contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que manteve o indeferimento de seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Teófilo Otoni/MG, por ausência de quitação eleitoral decorrente da não apresentação das contas de campanha relativas ao pleito de 2008.

Eis o teor da decisão agravada (fls. 237-238):

O apelo não merece ser provido.

Cumpre salientar, inicialmente, que a desistência da candidatura não exime o candidato de prestar as contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral (§1º do art. 26 da Res.-TSE nº 22.715/2008¹).

No mais, a jurisprudência deste Tribunal é iterativa no sentido de que a não apresentação das contas impede a obtenção da certidão de quitação eleitoral. Confira-se:

Registro. Quitação eleitoral. Contas de campanha.

1. De acordo com o art. 42, I, da Res.-TSE nº 22.715, referente às eleições de 2008, a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas implicará ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu.

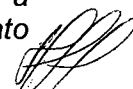
2. Prestadas as contas de 2008 apenas posteriormente ao prazo legal, é de se reconhecer a falta de quitação eleitoral do candidato para as eleições de 2012.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 87003/CE, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 13.9.2012).

No mesmo sentido: REspe nº 133-30, rel. Min. Gilson Dipp, PSESS em 16.8.2012; REspe nº 84-75, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 23.8.2012 e REspe nº 107-02, rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS em 28.8.2012.

Na espécie, o recorrente teve as contas de campanha relativas às eleições de 2008 julgadas não prestadas, o que impede, portanto, a obtenção da certidão de quitação eleitoral até o término do mandato para o qual concorreu.



Do exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

¹ Res.-TSE nº 22.715/2008, Art. 26. Deverão prestar contas ao juiz eleitoral:

[...]

§ 1º O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído, ou tiver o seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral deverá, ainda assim, prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

O agravante alega, em suma, que:

- a) não chegou a ser candidato e desistir da candidatura no pleito de 2008, pois *“comunicara ao Juiz Eleitoral que não se interessava pelo deferimento do pedido de registro”* (fl. 240), o que ocorreu antes do julgamento do DRAP (Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários) de seu partido, processo que antecede o registro individual dos candidatos, e, portanto, antes da apreciação de seu pedido de registro;
- b) uma vez que informou seu desinteresse pela candidatura antes do julgamento do DRAP, não recebeu CNPJ para a campanha, nem abriu conta bancária, o que o desobrigaria de prestar contas;
- c) a obrigação de prestar contas, nos termos da Lei nº 9.504/97, dirige-se apenas a candidato, considerando-se como tal aquele cujo pedido de registro tenha sido deferido ou indeferido pela Justiça Eleitoral;
- d) o Tribunal Regional não apreciou a alegação de que o então recorrente não estava obrigado a prestar contas, violando os arts. 535, II, do Código de Processo Civil e 275 do Código Eleitoral;
- e) *“ao impor ao recorrente a ausência de quitação eleitoral, ao fundamento de que ele não prestara as contas da campanha eleitoral de 2008, quando sequer lhe fora deferido o registro, [...] está o acórdão regional a dar ao artigo 11, § 7º, da*



*Lei 9.504 interpretação diversa e conflitante com a que lhe deu o Tribunal Regional da Paraíba no julgamento da **Prestação de Contas 898668**" (fl. 243).*

Os autos me foram redistribuídos na forma do art. 16, § 8º, do RITSE (fl. 252).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES (relator): Senhora Presidente, analiso, inicialmente, a tempestividade do agravo regimental.

A decisão agravada foi proferida em 28.10.2012, mas só veio a ser publicada na sessão do dia 6.11.2012, conforme certidão de fl. 250. O agravo regimental, contudo, foi interposto no dia 1º de novembro, ou seja, antes da publicação da decisão recorrida.

A apresentação do recurso antes da publicação da decisão agravada, por se tratar de decisão monocrática já lançada nos autos, não o torna precoce ou intempestivo. Nesse sentido, colho precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR QUE, POR INTEMPESTIVIDADE, NEGOU SEGUIMENTO A OUTRO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO NÃO RATIFICADO OPORTUNAMENTE.

Conforme entendimento predominante nesta colenda Corte, o prazo para recorrer só começa a fluir com a publicação do acórdão no órgão oficial, sendo prematuro o recurso que o antecede. Entendimento que não se aplica no caso de decisão monocrática, a cujo inteiro teor as partes têm acesso nos próprios autos, antes da respectiva publicação. Recurso provido para, afastada a intempestividade do primeiro agravo, dar-se-lhe seguimento. (AgR-AgR-AO 1140, rel. Min. Carlos Ayres, DJ de 17.3.2006).

Tenho, assim, por tempestivo o agravo regimental, que foi interposto pela parte sucumbente devidamente representada por advogado constituído nos autos (procuração à fl. 122).

O agravante sustenta, em suma, que não estava obrigado a apresentar contas à Justiça Eleitoral na campanha de 2008 em razão de não ter sido candidato naquele pleito, pois comunicara ao Juízo Eleitoral a sua intenção de não se candidatar naquele ano antes do deferimento do DRAP e da própria emissão do CNPJ do candidato.

No acórdão regional, contudo, consta (fl. 192):

Qualquer tese que pretenda convencer que a obrigação de prestação de contas não o alcança não atinge ao objeto do presente feito, mas, sim, ao debate próprio do processo de prestação de contas ou mesmo em ação autônoma, como o fez e não obteve êxito. Para o registro de candidatura, importa o dado objetivo do julgamento das contas como não prestadas, consignado na sentença.

Verifica-se, pois, que o quadro fático delineado pela instância ordinária considerou o fato objetivo de que as contas de 2008 do agravante foram julgadas como não prestadas e que a ação judicial que ele ajuizou para reverter tal decisão não logrou êxito.

Sobre o tema, a jurisprudência deste Tribunal é precisa em afirmar que *“Contas julgadas como não prestadas impedem a obtenção da quitação eleitoral”* (ED-REspe nº 4563-17/CE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 3.11.2010). Isso porque *“nos termos do art. 42, I, da Resolução nº 22.715 do Tribunal Superior Eleitoral, a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas implicará ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral no curso do mandato pelo qual concorreu.”* (AgR-REspe nº 113-80, rel. Min. Luciana Lóssio, de 25.10.2012).

No mesmo sentido: AgR-REspe nº 119-16, rel. Min. Laurita Vaz, de 2.10.2012; AgR-REspe nº 226-16, rel. Min. Arnaldo Versiani, de 23.10.2012.



Não cabe, no processo de registro, decidir sobre a correção da decisão que julgou as contas do candidato como não prestadas, o que somente é possível de ocorrer nos respectivos autos, mediante os recursos cabíveis ou por meio das vias próprias.

Resta incontroverso, pois, que o candidato, bem ou mal, teve suas contas julgadas como não apresentadas, o que obsta ser ele considerado como quite com a Justiça Eleitoral.

De qualquer sorte, como *obter dictum*, no que tange à alegação de que não teria ocorrido desistência da candidatura, o agravante sustenta que jamais se tornou candidato, posto que antes do exame do DRAP, “*comunicara ao Juiz Eleitoral que não se interessava pelo deferimento do pedido de registro*” (fl. 240).

É certo, contudo, que, como reconhece o agravante (fl. 243), ele foi escolhido em convenção em 2008 e o registro da sua candidatura foi requerido à Justiça Eleitoral.

Assim, a comunicação de que não pretendia ser candidato, o que equivale à desistência da candidatura, não tem o condão de afastar a obrigação de apresentação das contas de campanha. Nesse sentido, este Tribunal já examinou a hipótese em que sobreveio a desistência da candidatura seis dias após o pedido de registro, reiterando que, ainda assim, seria necessária a apresentação da prestação de contas (AgR-REspe nº 49-20, rel. Min. Dias Toffoli, de 23.10.2012).

Na mesma linha, deve ser lembrado que “*a apresentação das contas é obrigatória aos candidatos, ainda que tenham registro indeferido, desistam ou renunciem.*” (AgR-REspe nº 32788/MS, rel. Min. Arnaldo Versiani, de 21.10.2008), pois há muito já se definiu que “*a ausência de gastos em campanha eleitoral ou a desistência de candidatura não têm o condão de afastar a exigência de prestação de contas*” (AgR-REspe nº 31933/RS, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 13.10.2008).



Assim, a eventual desistência da candidatura antes do deferimento do registro do candidato ou mesmo do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) não isenta o candidato de prestar contas pelo período, pequeno que seja, em que o pedido de registro de sua candidatura tramitou.

Por essas razões e pelas que constam da decisão agravada, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Roni Schaper Franco.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 625-17.2012.6.13.0269/MG. Relator: Ministro Henrique Neves. Agravante: Roni Schaper Franco (Advogados: Francisco Galvão de Carvalho e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 20.11.2012.